TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002723-55.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1059/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 604/2014

- Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 103/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ismael Vicente e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 17 de junho de 2014, às 09:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus ISMAEL VICENTE, devidamente escoltado e VALÉRIA APARECIDA BEDENDO VICENTE, acompanhados do defensor, Dr. Waldemir Aparecido Soares Junior. Iniciados os trabalhos foram inquiridos os representantes das vítimas: Vanderci Siabe, Elias Geraldo Candido, Wellington Fernando de Oliveira Martins de Lima, Alexandre Vasconcelos Leal e Talita Carolina Chaves; as testemunhas de acusação Robinson Luis Copriva e Fernando Cesar dos Santos Gigante, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 34/38, autos de entrega de fls. 39/43 e 68/70 e autos de avaliação de fls. 44/48. A autoria também é certa não obstante as versões dos acusados nesta oportunidade. Ao serem autuados em flagrante eles nada revelaram quanto à prática criminosa. A polícia militar foi informada por comerciantes da área central da cidade de que um casal fora visto levando produtos diversos para um automóvel Escort que estava estacionado na rua Geminiano Costa fato que lhes chamou a atenção pois denotavam que estavam cometendo subtrações naquela área e guardando os produtos no veículo. Uma guarnição foi verificar a notícia e abordou o veículo que já estava em movimento dirigido por Ismael; O porta-malas do automóvel os policiais encontraram diversos produtos novos, muitos deles etiquetados, indicando a procedência. Questionados por eles Ismael admitiu que haviam subtraído aqueles produtos e indicaram na ocasião cinco lojas, uma na Vila Prado e nas demais naquela área central. Com essas informações os comerciantes mencionados por Ismael foram chamados pela autoridade policial e reconheceram os produtos subtraídos de suas lojas. Todos esclareceram que os réus não foram vistos, demonstrando que agiam habilidosamente na prática dos furtos. Essa informação passada ao COPOM deixa bem claro que a autoria atribuída aos réus procede. A versão fantasiosa do réu nesta audiência não merece a menor credibilidade. Valéria tentou se eximir negando ter participado adas subtrações e confirmou que o réu a confessou aos policiais quando foi abordado, Sua negativa não se sustenta uma vez que a polícia militar foi acionada justamente porque um casal chamou a atenção dos comerciantes transportando mercadorias por diversas vezes e as guardando no porta-malas do carro. Não há porque ter dúvida quanto a procedência da peça acusatória e nem a prática dos furtos em concurso de agentes. As negativas dos acusados apenas impedem que eles sejam beneficiados com a redução prevista para a confissão espontânea. Ismael é reincidente específico em delito patrimonial e conta ainda com condenação por tráfico de entorpecente. Valéria é primária. O conjunto probatório é satisfatório para o acolhimento integral da peça acusatória pela prática de furto qualificado por concurso de agentes por cinco vezes. É de se observar a reincidência de Ismael uma vez que o regime indicado é o fechado. Valéria é tecnicamente primária e pode se beneficiar com o regime mais brando, o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Com relação à indiciada Valéria a Defesa não vislumbra nos autos prova da prática do crime, sendo convergentes os depoimentos de ambos os acusados no momento no local da abordagem pela polícia militar. Portanto pede-se a absolvição por negativa de autoria. Já com relação ao indiciado Ismael, a Defesa também não vislumbra a prática do delito de furto, estando configurado assim o crime de receptação, não podendo o indiciado ser condenado pela prática deste crime tendo em vista que a denúncia não trata deste delito. Por outro lado, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, fica configurada a prática de crime tentado, já que não ocorreu a posse tranquila da res furtiva, bem como prejuízo das vítimas. Ainda, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que seja considerada a prática de furto simples, porque não ocorreu o concurso de pessoas. Pede-se indeferimento da peça acusatória, a revogação da prisão preventiva e a absolvição dos réus. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ISMAEL VICENTE, RG 33.708.606/SP e VALÉRIA APARECIDA BEDENDO VICENTE, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 71, do Código Penal, porque no dia 19 de março de 2014, por volta das 18h40, na esquina das Ruas 9 de Julho e Geminiano Costa, centro, nesta cidade, policiais militares os detiveram, os quais, agindo em concurso e de forma continuada, haviam subtraído nas lojas a seguir relacionadas, as mercadorias com eles apreendidas, pertencentes a: Doces Tiquinho, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 435, Vila Prado, no valor de R\$161,90; ED Mais, situada na Rua Episcopal, 1187, centro, avaliadas em R\$3.559,00, Lojas Pernambucanas, situada na Rua General Osório, centro, sem avaliação; Hipermercado Extra, situado no Passeio dos Flamboyants, Shopping Center Iguatemi, no valor de R\$62,00; e lojas Americanas, situada na Avenida Carlos Botelho, centro, no valor de R\$49,99. Não consta dos autos terem sido as subtrações percebidas por funcionários das vítimas. As detenções, seguidas de prisão dos ora denunciados, se deu em razão de notícia anônima passada ao COPOM. Todas as mercadorias apreendidas com a dupla, e que estavam em um automóvel Ford Escort, cinza, placas CXT 7616, por eles ocupado, e reconhecidas por representantes das vítimas, foram à elas entregues. Alguns bens apreendidos não foram reconhecidos por nenhum deles. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão do réu Ismael Vicente convertida em prisão preventiva e à ré Valéria Aparecida Bedendo Vicente foi concedida liberdade provisória (fls. 43/44 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 76), os réus foram citados (fls. 98/99 e 106/107) e responderam a acusação através do defensor (fls. 131). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas cinco vítimas e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição dos acusados por negativa de autoria, argumentando em relação a Ismael a possível prática do delito de receptação. Por último, sustentou, se o a autoria do furto for admitida, que seja reconhecido o furto tentado. É o relatório. DECIDO. Houve denúncia ao COPOM informando que um casal demonstrava atitude suspeita sendo visto levando mercadorias para um veículo Ford Escort que estava estacionado na rua Geminiano Costa. Então policiais militares foram averiguar esta denúncia e localizaram um veículo em movimento, tendo o réu Ismael ao volante e a ré Valéria como acompanhante. Dentro do carro, no banco traseiro e no porta-malas os militares localizaram várias mercadorias de lojas diversas. Segundo eles os réus admitiram a prática do furto e até indicaram as lojas onde as subtrações ocorreram. No local representante de uma das lojas reconheceu suas mercadorias. Na delegacia outros comerciantes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foram chamados e também fizeram o reconhecimento de seus produtos, a maioria com as etiquetas dos estabelecimentos. Mesmo tendo confessado aos policiais, quando interrogados pela autoridade policiais, os réus nada quiseram declarar, usando do direito do silêncio. Mesmo assim o delegado fez constar no termo as perguntas que fez aos réus (fls. 8 e 9). No dia de hoje, quando interrogados, o réu Ismael negou a prática dos furtos e para justificar a posse dos bens alegou que os adquiriu de um desconhecido. A ré Valéria também negou envolvimento nas subtrações, afirmando que somente encontrou com Ismael e entrou no veículo momentos antes da abordagem, ignorando que no porta-malas do carro estavam as mercadorias. Tudo bem examinado, não resta a menor dúvida da autoria e participação dos réus nos crimes a ele imputados. Como já dito, eles foram abordados justamente em razão de denúncia indicando que os mesmos estavam colocando mercadorias dentro do veículo em oportunidades diversas. Os réus são casados e estavam juntos nessa empreitada. Agiram cuidadosamente porque ninguém das lojas-vítimas percebeu os furtos e somente tomaram conhecimento deles quando avisados pela polícia. Como o réu está preso e a ré solta não conseguiram unificar as versões. Valéria acabou informando que Ismael teria admitido a prática do furto. Mas não é este fato que leva a condenação de Ismael. Todo o conjunto probatório incrimina tanto ele como a companheira. Além disso, a posse de bens furtados, inverte o ônus da prova. Competia a Ismael, portanto, inclusive por força do artigo 156 do CPP, de comprovar o seu álibi esculpatório. Nenhuma prova ele produziu. Por outro lado também seria impossível a ele fazer esta prova, porque efetivamente ele não adquiriu os bens como disse mas os furtou. Os produtos não estavam somente dentro do porta-malas do veículo mas também sobre o banco traseiro do carro, outro ponto incriminador e que afasta o álibi ofertado por Ismael. A autoria de ambos é certa e está comprovada nos autos, impondo-se a condenação dos mesmos. Os furtos são consumados, até porque as vítimas sequer perceberam o despojamento de seus bens. Os réus tiveram posse mansa e pacífica de tudo o que subtraíram. Somente foram presos porque os policiais tiveram a felicidade de localizar o veículo em que eles estavam, já em movimento e se retirando da área comercial da cidade. A qualificadora do concurso de agentes restou demonstrada pela participação conjunta dos réus. Como os crimes aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução um deve ser considerado como continuidade do outro, com reconhecimento da figura do artigo 71 do Código Penal, já admitida na própria denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que foram recuperados os bens furtados, evitando prejuízo, delibero fixar para ambos a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em relação ao réu Ismael existindo a agravante da reincidência (fls. 120/121) e não havendo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um sexto, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo, para cada crime cometido. Como a ré Valéria é primária, não há aumento nesta fase, resultando definitiva a pena de cada crime em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Por último, em razão do reconhecimento do crime continuado e que cinco foram os delitos, imponho o acréscimo de dois quintos, tornando definitiva a pena resultante. Para o réu Ismael, que é reincidente, não é possível a aplicação de pena substitutiva. Já para Valéria isto é possível porque preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal. CONDENO, pois, ISMAEL VICENTE à pena de três(3) anos, três (3) meses e seis (6) dias de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fica VALÉRIA APARECIDA BEDENDO VICENTE condenada à pena de dois (2) anos, nove(9) meses e dezoito (18) dias de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de serviços à comunidade pelo mesmo tempo e outra pecuniária, de dez diasmulta, também no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Para o réu Ismael, que é reincidente, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, e não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Valéria, que é primária, em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o **aberto**. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os demais objetos apreendidos serão devolvidos à ré Valéria, já que não se apurou a origem criminosa. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉUS:		